

A. I. Nº - 281082.0002/21-5
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AUTUANTES - ALEXANDRE ALCÂNTARA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO, JOSÉ MACEDO DE AGUIAR, MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO e WÁGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-04/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FRETE NÃO VINCULADO À INDUSTRIALIZAÇÃO. O autuado utilizou como crédito fiscal valor do imposto destacado em documentos fiscais, emitidos por transportadoras em operações de remessas de bens de terceiros não relacionados diretamente com a sua atividade comercial ou industrial. Impossibilidade de aplicação do benefício de utilização de crédito fiscal a título de financiamento do capital de giro, em razão do valor não ter sido apurado pelo autuado e não ter sido emitido o título de crédito correspondente ao agente credor. Infração subsistente. Acolhido o pedido de decadência parcial do lançamento, com exclusão dos valores incluídos nesta situação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2021, refere-se à exigência de R\$ 8.383.788,00 de ICMS, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado à operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96:

Consta a informação que: “*Trata-se de operações de aquisições de serviços de transportes, não vinculados a operações com mercadorias tributadas, onde o contribuinte efetuou operações de vendas a preço CI, regulamentadas pelo Convênio 51/00, indicando na nota fiscal o local de entrega do produto, na forma do referido convênio. Posteriormente, após a realização da operação de venda a preço CIF e com a entrega das mercadorias realizadas, contratou serviços de transportes para reencaminhamento daqueles produtos a destinatários diversos dos apontados no documento fiscal original, com indicação do adquirente, de bens cuja propriedade já fora transferida. Ocorre que o Conv.51/00 é taxativo e explícito quanto ao tratamento fiscal das operações e prestações realizadas neste contexto, de maneira que a aquisição de serviço de transporte posterior configura operação distinta e desvinculada da operação de venda, vedado, portanto o aproveitamento do crédito fiscal da referida prestação.*

Os documentos fiscais de serviço de transporte contratados para reencaminhamento dos bens trazem a indicação de remetentes e destinatários diversos do autuado, figurando este apenas tomados dos serviços, conforme Demonstrativo analítico e sintético - do Crédito Indevido referentes a aquisição de Serviços de Transportes não Vinculados a Operações com mercadorias tributadas, apensos em meio magnético, e cópias de notas fiscais e CTEs das operações anexados de forma exemplificativa”.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 78 a 99 do PAF, inicialmente falando sobre tempestividade de sua apresentação. Após faz uma síntese dos fatos e diz que a presente autuação tem como objeto suposto creditamento indevido pela Impugnante, decorrente

da contratação de serviço de transporte diretamente vinculado à entrega de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento autuado em endereço de unidade diversa do estabelecimento adquirente (destinatário), por conta e ordem deste.

Assevera que segundo o equivocado entendimento manifestado pela Autoridade Autuante, o serviço de transporte tomado pelo estabelecimento autuado não teria relação jurídica com a venda realizada, o que, consoante a sua errônea acusação, teria extrapolado as regras aplicáveis ao sistema de faturamento direto a consumidor final previsto no Convênio ICMS nº 51/00 – sistemática adotada pelos partícipes das operações ora em destaque -, com a consequente glosa dos créditos apropriados. Paralelamente à exigência do imposto supostamente recolhido a menor, o Fisco lançou penalidade prevista no artigo 42, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 – equivalente a 60% da exigência fiscal.

Destaca que a presente autuação revela-se manifestamente improcedente, eis que, de plano, parte dos períodos autuados (janeiro a março de 2016) encontra-se extinto pelo curso da regra decadencial estabelecida no artigo 150, § 4º, do CTN.

Ademais, deve ser esclarecido que a operação retratada no lançamento de ofício encontra subsídio na legislação nacional de regência do ICMS, notadamente, na alínea “a” do inciso VII do artigo 19 do Convênio S/N de 1970, pois se trata de típica remessa de destinatário não contribuinte do imposto (locadoras de automóveis - adquirentes jurídicas dos veículos) com entrega em estabelecimento diverso do destinatário indicado no documento fiscal de saída, mas pertencente à mesma pessoa jurídica.

Em complemento, o CT-e emitido pelo transportador contratado da Impugnante retrata fielmente o fluxo de remessa dos veículos ao estabelecimento da adquirente onde a entrega efetivamente ocorreu, com a relação nominal dos chassis envolvidos nas saídas, de modo a conferir total transparência à operação e não gerar qualquer embaraço à atividade fiscal.

Portanto, entende não haver dúvidas de que os serviços de transporte legalmente suportados pela Impugnante são garantidores dos créditos de ICMS, tendo em vista que os mesmos estão intrinsecamente vinculados às saídas tributadas de veículos de seu estabelecimento, sob a mecânica do faturamento direto a consumidor final e a Fiscalização não soube efetuar a correta leitura destas remessas, que estão amparadas pela legislação, conforme passará a demonstrar.

Ressalta de início que parcela do suposto crédito tributário exigido jamais poderia ter sido formalizada, tendo em vista que a mesma foi tacitamente homologada pelo Estado da Bahia e, atualmente, encontra-se extinta nos moldes do artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

Como anteriormente mencionado, a Impugnante foi autuada por ter alegadamente se aproveitado de créditos fiscais de ICMS, relativos a serviços de frete tomados pelo estabelecimento autuado, com destino a outras unidades da federação.

No entanto, é incontrovertido que a Impugnante não deixou de recolher ou declarar o ICMS relativo aos períodos indicados na autuação. O que teria feito foi, apenas, recolher com insuficiência do imposto devido no exercício de 2016, em razão da alegada utilização indevida dos créditos fiscais de ICMS, oriundos da aquisição dos serviços de frete das mercadorias produzidas no estabelecimento autuado.

Isto porque, a metodologia legal de apuração do ICMS pressupõe necessariamente o confronto entre débitos e créditos em um determinado período de tempo, o qual compreende a realização de diversas operações de entrada e saída; uma operação específica não pode, portanto, ser isolada pelo intérprete ou pela Fiscalização no intuito de aferir se a mesma, isoladamente, conta ou não com o pagamento do imposto, pois tal entendimento resultaria na subversão total da sistemática de pagamento do imposto, consoante o princípio da não cumulatividade.

Portanto, para fins de identificação de qual é a regra decadencial a ser aplicada ao caso, deve ser identificada a existência de recolhimento do ICMS de forma global no período e se houve a declaração desta apuração por meio regulamentar hábil (GIA, Livro de Apuração do ICMS, por

exemplo). Este, inclusive, é o entendimento que vem sendo adotado tanto pelas Juntas de Julgamento Fiscal, quanto pelas Câmaras do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), conforme se verifica dos julgados, cujas Ementas reproduziu.

Outrossim, analisando-se as circunstâncias do caso concreto também se percebe que, de maneira alguma, o procedimento adotado pela Impugnante pode ser taxado como doloso, fraudulento ou simulado - outra hipótese que levaria a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN para a contagem do prazo decadencial.

Frisa que conforme se depreende do relato fiscal, a investigação fiscal em tela foi realizada de forma absolutamente perene, a partir da documentação fiscal apresentada pela Impugnante sem a ocultação de qualquer informação. Não há acusação, ou indício algum, de adulteração em sua escrita fiscal ou de intenção direcionada à prática de ato ilícito.

Desta forma, uma vez atendido pelo contribuinte o dever de antecipar o pagamento do ICMS, como neste caso, ainda que o tenha sido feito supostamente a menor, e não havendo qualquer indício de fraude ou dolo, conforme amplamente comprovado em âmbito administrativo, o prazo para o Fisco Estadual examinar o cumprimento da obrigação tributária é de 5 (cinco) anos, nos termos da disposição contida no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

Acontece que o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em discussão refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, enquanto, por sua vez, a ciência do presente lançamento de ofício pela ora impugnante se deu apenas em 01 de abril de 2021.

Assim, é de fácil percepção que o lapso temporal existente entre o período de 1º de janeiro e 31 de março de 2016, e a ciência (em 01/04/21) pela ora Impugnante, mostra-se superior a 5 (cinco) anos, estando, desta forma, a respectiva exigência fiscal está alcançada pela decadência.

Portanto, sendo o prazo para homologação dos recolhimentos realizados pela Impugnante contado a partir da ocorrência do fato gerador, não há dúvidas de que parcela dos débitos ora lançados já se encontravam extintos, nos termos dos artigos 150, parágrafo 4º, c/c artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

Portanto, sendo o prazo para homologação dos recolhimentos realizados pela Impugnante contado a partir da ocorrência do fato gerador, não há dúvidas de que parcela dos débitos ora lançados já se encontravam extintos, nos termos dos artigos 150, parágrafo 4º, c/c artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

Abre o tópico denominado “operações de transporte vinculadas às vendas diretas realizadas pela Impugnante – entrega em estabelecimento diverso do destinatário”, dizendo que como já relatado, a presente autuação foi concebida sob o equivocado entendimento segundo o qual a ora Impugnante teria indevidamente se aproveitado de créditos oriundos de serviços de transporte, pelo fato de os mesmos, alegadamente, não terem relação direta com a venda de veículos faturados a consumidor final, pela sistemática do Convênio ICMS nº 51/00.

Para justificar o seu incorreto entendimento, a Autoridade Autuante afirma no relato fiscal que, *“após a realização da operação de venda a preço CIF e com entrega das mercadorias realizadas, contratou serviços de transportes para reencaminhamentos daqueles produtos a destinatários diversos dos apontados no documento fiscal original, por indicação do adquirente, de bens cuja propriedade já fora transferida. (...) a aquisição de serviço de transportes posterior configura operação distinta e desvinculada a operação de venda, vedado, portanto, o aproveitamento do crédito fiscal da referida operação”*.

Veja-se que a Autoridade Autuante descreve uma situação jurídica jamais verificada na operação realizada entre a Impugnante; a adquirente dos veículos (locadora de automóveis) e a empresa transportadora.

Isto porque, como dito no próprio relato fiscal, a venda foi feita “a preço CIF” – o transporte

correu por conta de transportadora contratada pela Impugnante -, porém, não teve a respectiva entrega das mercadorias efetuada no adquirente jurídico indicado na nota fiscal, tampouco as mercadorias foram “reencaminhadas” a destinatários diversos. O transporte foi um só; os destinatários alegadamente diversos são, na verdade, outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica da adquirente (não contribuinte do ICMS), mas situados em locais diversos daquele onde estabelecida a adquirente.

Por assim dizer, a hipótese legal em comento é de típica entrega de mercadoria a estabelecimento situado em local diverso do destinatário jurídico indicado na nota fiscal, sendo, ambos, pessoas jurídicas não contribuinte do ICMS – no caso em comento, trata-se de estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica

Para melhor ilustrar a operação realizada pela Impugnante apresenta fluxograma que o transporte reputado pelo Fiscal como alheio às saídas tributadas tem como objeto os mesmos chassis daquelas operações, sob a mecânica do Convênio ICMS nº 51/00. Isto é possível de se aferir pela verificação exemplificativa dos CT-e e DANFEs ora anexados.

Veículos Novos									
Chassi	Modelo	Cor	Valor Unitário	Valor Frete					
9BFZH55LXG8296047	KHC	P042 - Prata	40.590,00	3.789,93					
9BFZH55L1G8295854	KHC	P042 - Prata	40.590,00	3.789,93					
9BFZH55L9G8296007	KHC	P042 - Prata	40.590,00	3.789,93					
9BFZH55L9G8296069	KHC	P042 - Prata	40.590,00	3.789,93					
9BFZH55L9G8295889	KHC	P042 - Prata	40.590,00	3.789,93					
9BFZH55LXG8295948	KHC	P042 - Prata	40.590,00	3.789,93					
9BFZH55L0G8295862	KHC	P042 - Prata	40.590,00	3.789,93					
9BFZH55L1G8295756	KHC	P042 - Prata	40.590,00	3.789,93					
9BFZH55L1G8295806	KHC	P042 - Prata	40.590,00	3.789,93					

RUA DAS TRANSPORTADORAS, 403 SALA 5			CAMACARI			BA	52544776		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO		1.007.000	PESO LÍQUIDO		1.007.000
1		FORD							

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		DESCRIPÇÃO DO PRODUTO / SERVICO	NCM SH	OCTC	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	R.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IP	ALIQ ICMS	VALOR IP	ALIQ IP
KHC KCC6 APP 3P		FORD KA SE 1.0 H4 plcmnts=12.000 Referenc=6.423.25 1clmSs=770.78 FCT=919555713B9D-717F-930C-1908383604A6 Chassis:9BFZH55LXG8296047	87032100	590	6401	UN	1.0000	26.321,0000	26.321,00	21.736,53	2.608,38	1.829,33	12,00	7,00	

Chave de acesso		Número CT-e	Série	Versão XML
2915.1159.1052.6200.1569.5700.1000.0533.9810.2430.6456		53398	1	2.00

Dados do CT-e				
Número	Série	Data Emissão		
53398	1	03/11/2015 - 11:02:05		

VALORES				
Valor Total Serviço	Base Cálculo ICMS	Valor ICMS		
37.073,07	37.073,07	6.302,42		

EMITENTE				
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF	
59.105.262/0015-69	Transauto - Transportes Especializados de Automóveis S.A.	52544776	BA	

TOMADOR DO SERVIÇO				
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF	
03.470.727/0016-07	Ford Motor Company Brasil Ltda	51852847	BA	

REMETENTE				
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF	
16.670.085/0193-36	Localiza Rent a Car S/A	ISENTO	BA	

DESTINATÁRIO				
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF	
16.670.085/0559-95	Localiza Rent a Car S/A	ISENTO	MT	

EXPEDIDOR				
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF	
59.105.262/0015-69	Transauto - Transportes Especializados de Automóveis S.A.	52544776	BA	

RECEBEDOR				
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF	
16.670.085/0559-95	Localiza Rent a Car S/A	ISENTO	MT	

Entende não ser crível se admitir que os veículos supostamente remetidos ao Estado de Minas Gerais, onde situado o adquirente jurídico (destinatário na NF), tenham retornado ao Estado da Bahia para posterior remessa aos destinatários de fato, que são estabelecimentos não contribuintes e pertencentes à mesma pessoa jurídica do adquirente originário.

Na verdade, toda esta celeuma derivada da não compreensão, ou relutância à compreensão, de que, juridicamente, a entrega em local diverso do destinatário jurídico indicado na nota fiscal de saída não desnatura a venda originalmente realizada, quanto mais se ambos os estabelecimentos não são contribuintes do ICMS, e, ainda, pertencem à mesma pessoa jurídica.

Somente por argumentar, não há nesta hipótese qualquer risco de descaminho das mercadorias ou de recolhimento do imposto com insuficiência, considerando que, pelos termos do inciso II do § 1º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 51/00, não há qualquer diferença de tributação origem/destino em se tratando de uma saída para o Estado de Minas Gerais com a entrega em qualquer outra Unidade Federada.

Logo, vedar a vinculação do transporte destas mercadorias às saídas retratadas nas Notas Fiscais significa fechar os olhos para a realidade material da operação, fazendo de conta tratar-se de uma remessa alheia e posterior a uma entrega dos veículos no estabelecimento adquirente que, na verdade, não ocorre pela via física. A rota do transporte não considera o adquirente jurídico.

Some-se a esta explicação o fato de o adquirente jurídico dos veículos ter emitido documento denominado “Carta Fisco” – que não estava obrigado a emitir por ser um prestador de serviço sujeito ao ISSQN-, retratando a remessa física dos veículos ao estabelecimento receptor “de fato” destas mercadorias, de modo a conferir absoluta transparência à operação e mitigar qualquer sinal de embaraço à atividade fiscal.

De toda a sorte, como mencionado, a operação ora retratada está em total alinhamento com a legislação de regência, especialmente pelo que preceitua a alínea “a” do inciso VII do artigo 19 do Convênio S/N de 1970, para qual é admitida a entrega do bem em local diverso daquele situado o destinatário jurídico, quanto mais se neste local diverso estiver estabelecida unidade pertencente à mesma pessoa jurídica, como no caso em questão.

Frisa que a legislação baiana, inclusive, continha disposição expressa em seu ordenamento a este respeito. Era o que dispunha o artigo 218, inciso VII, alínea “a”, do RICMS/BA (Decreto nº 6.284/97), com redação idêntica àquela conferia ao dispositivo acima citado do Convênio S/N de 1970.

Assevera que para corroborar o perfeito enquadramento da operação em tela na legislação baiana e de regência, a própria SEFAZ emitiu o Parecer nº 00277/2010, no qual ressalta o fato de o adquirente jurídico ser o destinatário da NF, mas podendo ser a mercadoria entregue em local diverso, conforme trecho que reproduz:

“Compulsando o Regulamento do ICMS (RICMS-BA) em vigor neste estado da Bahia, vemos que a Nota Fiscal pode conter, em campo próprio, local de entrega diverso do endereço do estabelecimento destinatário das mercadorias. É o que pode ocorrer quando o estabelecimento adquirente atua em vários locais simultaneamente, como no caso de estabelecimentos agropecuários como diversos locais de culturas agrícolas ou de exploração de pecuária. Por isso o artigo 218 do RICMS-BA e a alínea “a” do seu inciso VII reza: “Art. 218. Os contribuintes, excetuados os produtores rurais e os extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais (art.38), emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A (Anexos 15 e 16):

VII – no quadro “Dados Adicionais”: a) no campo

Indica, ainda, alguns precedentes extraídos do E. Conselho de Fazenda da Bahia, os quais destacam a necessária análise da materialidade da operação e a não evidenciação de fraude, especialmente, quando os destinatários (jurídico e de fato) não praticam operações sujeitas aos ICMS, e o imposto da operação de saída tenha sido corretamente pago, como se verifica na hipótese do presente Processo.

Ou seja, do ponto de vista material e legal, a operação de entrega de bem em local diverso do destinatário está compreendida no espectro da saída tributada original com destino ao adquirente jurídico, de modo que o transporte destes bens até o local da entrega física do bem, evidentemente, está vinculado à operação tributada e, por conseguinte, deve garantir o direito ao

crédito do ICMS para o respectivo tomador.

Pelo que se percebe do relato fiscal, a Autoridade Autuante não somente deturpa os fatos efetivamente ocorridos na operação – quando afirma que o serviço de transporte ora glosado referir-se-ia a outra operação de saída – como ignora os efeitos fiscais produzidos desde a primeira saída tributada pela regra do Convênioº51/00.

Desta forma, ainda que a Fiscalização pudesse eventualmente condenar algum aspecto formal da operação ora descrita, jamais poderia desconsiderar a essência material destas remessas, notadamente pelo fato de o escopo principal das remessas ser a destinação das mercadorias a estabelecimentos do adquirente jurídico situados em outras localidades.

Deturpar esta situação concreta, em detrimento de eventual formalidade, constituiria frontal ofensa ao disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, isto é, estaria a Autoridade Autuante se utilizando da exigência do tributo – no caso, a glosa de crédito de ICMS–para fins exclusivos de sanção por obrigação formal.

Deste modo, por todos os motivos ora expostos, é certo que o transporte dos bens adquiridos pelo destinatário, mas apenas entregues em local diverso (da mesma pessoa jurídica e não contribuinte do ICMS), está diretamente vinculado à saída tributada dos veículos se, consequentemente, apta a gerar créditos de ICMS ao tomador do serviço, no caso, a Impugnante, em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Embora já tenha sido cabalmente demonstrado no item acima que o estabelecimento autuado possui o pleno direito ao creditamento do ICMS devidamente destacado em documento fiscal idôneo, vale ressaltar que a Impugnante não é contribuinte sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, de forma que a d. Fiscalização baiana jamais poderia apurar o presente crédito tributário sem considerar as regras do PROAUTO/FUNDESE. Isto porque, conforme mencionado, a ora Impugnante é beneficiária do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo – PROAUTO, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico – FUNDESE, concedido na Lei nº 7.537/99, o qual objetiva o desenvolvimento da indústria automobilística no Estado da Bahia.

Trata-se de política de financiamento inserida na definição do artigo 174 da Constituição Federal. Assim, uma das medidas visando ao fomento no setor de automóveis consiste na concessão de financiamento de capital de giro, de modo que a ora Impugnante está autorizada a utilizar o montante referente ao aludido capital para compensação do ICMS devido mensalmente ao Estado da Bahia, conforme previsto em seu Contrato como o Estado e artigo 4º do Decreto 14.209/2012.

Transcreve trecho do referido contrato e diz que por meio de todos os aludidos normativos, foi concedida linha de crédito à Impugnante, oriunda do FUNDESE, conversível em isenção parcial do ICMS, a ser aplicada em cada período apuração, correspondente ao montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do ICMS mensal apurado.

Em contrapartida ao regime financeiro-tributário acima, a Impugnante é obrigada a efetuar, em cada período de apuração, o recolhimento mínimo à vista equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o ICMS devido, nos moldes do regime especial de tributação concedido pela Lei nº 7.537/99 e Contrato de Financiamento ora em comento.

Exemplificativamente, indica como é o cálculo do ICMS mínimo, no percentual de 20% do imposto a recolher apurado pela Impugnante, considerando os termos específicos da sistemática de tributação do Incentivo PROAUTO/FUNDESE:

Destaca novamente que a presente autuação está centrada no suposto creditamento indevido do ICMS, oriundo da aquisição de serviço de frete de mercadorias destinadas a estabelecimentos localizados em outras unidades da federação. Entretanto, é fato que a metodologia empregada pelo autuante revela-se completamente ilegal, na medida em que a mesma se restringe à identificação do montante de créditos indevidamente glosados, convertendo-o em exigência fiscal. Isto é, não há a devida recomposição da escrita, para fins de emprego da sistemática incentivada do PROAUTO/FUNDESE.

Ou seja, concretamente, a Autoridade Lançadora ignora por completo todas as disposições normativas de regência atinentes à mecânica de financiamento, que definem o pagamento mínimo de 20% do ICMS conforme sistemática do incentivo fiscal PROAUTO/FUNDESE, legalmente concedido ao estabelecimento ora autuado. Assim, a exigência do crédito tributário da maneira que se apresente constitui grave hipótese de enriquecimento ilícito do Estado da Bahia, o qual, dentro da sistemática de tributação incentivada por ele concedida, e caso procedente a sua premissa fiscal, não terá experimentado todo o prejuízo identificado no presente lançamento de ofício.

Neste sentido, caso não se admita a legalidade dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de serviços de frete, o que se admite apenas por argumentar, a Impugnante entende que este processo deva ser baixado em diligência, a fim de que o setor responsável promova a recomposição de sua escrita fiscal, de modo a que o regime de tributação e financiamento do PROAUTO/FUNDESE seja efetivamente aplicado, como autorizado pelo artigo 123, § 3º do Decreto nº 7.629/99.

Não tendo a Autoridade Fiscal apresentado qualquer embasamento normativo para efetuar a cobrança do ICMS calculado pela sistemática normal de apuração do imposto, em detrimento da apuração conforme o regramento concedido nos atos concessivos do incentivo fiscal PROAUTO/FUNDESE, não há fundamento legal para a manutenção do crédito tributário ora lançado, devendo a autuação aqui questionada ser prontamente cancelada.

Finaliza requerendo preliminarmente que seja reconhecida a decadência parcial dos créditos tributários relativos ao período de janeiro a março de 2016, para, em seguida, julgar inteiramente improcedente o Auto de Infração em referência, tendo em vista a legitimidade dos créditos aproveitados pelo estabelecimento autuado.

Subsidiariamente, requer a Impugnante seja a presente exigência fiscal objeto de recomposição, para fins de aplicação da sistemática de tributação diferenciada do PROAUTO/FUNDESE, regime este que é legalmente garantido ao estabelecimento autuado.

Dois dos autuantes prestam informação fiscal às fls. 203 a 208 dos autos e após transcrever o teor da infração faz um resumo dos argumentos defensivos nos seguintes termos:

1. Preliminarmente aduz o autuado que parte do crédito tributário está extinto pela decadência.
2. Nas razões meritórias alega que os créditos fiscais glosados são legítimos, clama preliminarmente pela decadência do lançamento anterior a março de 2016. No mérito propriamente dito alega que as operações de transportes creditadas são vinculadas as vendas diretas realizadas pela Impugnante, entregue em estabelecimento diverso do destinatário, e por fim aduz que a apuração do ICMS deveria ter observado as regras do incentivo fiscal do PROAUTO/FUNDESE.

Após diz que a aplicação do art. 150, § 4º, combinado com art. 156, inciso VII do CTN como requer a Impugnante prescinde que para a contagem do prazo decadencial da data da ocorrência do fato gerador o débito deve ter sido declarado e pago pelo contribuinte, mesmo de maneira parcial, sob pena de aplicação do prazo no art. 171, I do CTN. No caso em apreço o contribuinte não declarou nem praticou quaisquer atos relacionados à declaração dos conhecimentos de transportes vinculados a operações de transferências escrituração ou lançamento do imposto para o Estado da Bahia.

Frisa que *o ICMS é imposto lançado por homologação que pressupõe atividade anterior, desenvolvida pelo sujeito passivo, no sentido de calcular o tributo devido e antecipar o pagamento sob condição de posterior revisão pela autoridade administrativa. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa nem tacitamente dar-se-á a homologação. Nesse caso, então, terá lugar o lançamento de ofício disciplinado no art. 149, do CTN*, conforme leciona a Profª. MISABEL DERZI, em nota de atualização, ao livro Direito Tributário Brasileiro, de autoria de ALIOMAR BALEIRO, 11ª edição, ano de 2000, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 912.

Entende que a conduta do contribuinte em relação às operações objeto do Auto de Infração não foi no sentido cumprir a obrigação tributária já que em nenhum momento houve qualquer declaração dos créditos para apuração se devido ou não, que só foi detectado por ocasião da fiscalização.

Registra que ao utilizar indevidamente o crédito fiscal, a defendante ocultou parte do imposto devido, cuja a quantia omitida escapa à declaração do débito. Assim, a inexistência de pagamento de tributo em relação aos fretes indevidamente creditados ou sua declaração, ensejará o lançamento de ofício aplicando-se o art. 173, I do CTN, que determina com termo *a quo* para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em relação às razões meritórias, também não assiste razão a autuada dizendo que de início é imperioso registrar que a peça acusatória em nenhum momento alega que os documentos fiscais objetos de glosa dos créditos fiscais são inidôneos, como aduz a Autuada, e sim que são documentos fiscais idôneos, de prestações de serviço de transportes referente a operações de terceiros onde a Defendente figura apenas como Tomador do serviço, de acordo documentos acostados fls. 15 a 67 do PAF.

No caso específico, traz à baila de forma exemplificativa o NF-e 501.862, fls. 55 a 61 do PAF, vinculado ao CT-e 66.795, fls. 61 a 67 do processo, onde a operação apresenta os seguintes atores:

ATORES	CONDIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	DOCUMENTO
FORD COMPANY	VENDEDOR	CAMAÇARI	NF-e 501.862
LOCALIZA	ADQUIRENTE	BELO HORIZONTE	NF-e 501.862
FORD COMPANY	TOMADOR	CAMAÇARI	CT-e 66.795
LOCALIZA	REMETENTE	CAMAÇARI	CT-e 66.795
LOCALIZA	DESTINATÁRIO	CAMPO GRANDE	CT-e 66.795

Note-se que no caso citado, a mercadoria é vendida para Localiza MG, e após a transferência da posse da mercadoria, quando o veículo já se encontra registrado no órgão de transito, devidamente emplacado em nome da Localiza MG, o veículo é enviado para Localiza MS, em operação onde o remetente é a Localiza Camaçari/Ba e a Autuada figura apenas como Tomador do serviço.

Frisa que a operação é totalmente estranha as operações da Defendente, já que a mesma apenas apresenta-se como Tomadora do serviço de transferência de ativo imobilizado de terceiro, no caso a Localiza, em operação onde sequer a mercadoria é de sua propriedade, não gerando direito ao crédito fiscal do ICMS.

Adite-se que o CT-e 66.795, sequer tem uma NF-e correspondente, circulando com um documento extrafiscal emitido pela Localiza Camaçari, denominado Carta Fisco, utilizado para transferir ativo das locadoras de veículos, e que a vinculação entre a NF-e de operação venda do veículo e o CT-e é realizado exclusivamente pelo número do chassi do veículo, constante nos dois documentos fiscais.

Outrossim, os próprios documentos acostados pela Defendente, fls. 128 a 201, atestam o *modus operandi* da Autuada.

Neste sentido, apesar da idoneidade dos conhecimentos de transportes, é vedado a utilização do crédito fiscal do ICMS em tela, por ser operação estranha as operações da Ford e não está vinculado a uma operação de venda ou aquisição de mercadoria e sim a uma remessa interestadual de ativo entre prestadores de serviço.

Portanto, concluem que não merece guarida os argumentos defensivos, devendo a infração ser julgada totalmente procedente.

Em relação ao uso do benefício fiscal do PROAUTO/FUNDESE, também não assiste razão a Defendente, haja vista que inexiste previsão legal para utilização do benefício fiscal em comento em imposto devido, apurado através de auditoria fiscal contábil, resultante de lançamento de ofício realizada pelo sujeito ativo. Outrossim, é impossível a aplicação do benefício de utilização

de crédito fiscal a título de financiamento do capital de giro em razão do valor não ter sido apurado pelo autuado e não ter sido emitida a necessária nota promissória ao agente credor.

Finalizam refutando todas as alegações trazidas pelo sujeito passivo, e opinam pela procedência total do auto de infração em apreço.

VOTO

A acusação fiscal encontra-se assim descrita: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas*”.

De acordo com os documentos acostados aos autos e informações inseridas no Auto de Infração, constato que a glosa do crédito decorreu do fato do sujeito passivo ter efetuado operações de vendas regulamentadas pelo Conv. ICMS 51/00, indicando na NF-e local de entrega como previsto no referido convênio, e que após a venda e com entrega da mercadoria, contratou serviço de transporte para reencaminhamento do mesmo produto/mercadoria a destinatários diversos dos apontados na NF-e, por indicação do adquirente de bem cuja propriedade já fora transferida, tratamento em desconformidade com as regras do Conv. 51/00, configurando-se, assim, operação distinta e desvinculada da operação de venda original, sendo, neste caso, vedado o aproveitamento do crédito fiscal relativo a tal prestação de serviço de transporte, pois no CT-e contratado para o reencaminhamento do bem, o sujeito passivo figura apenas como tomador do serviço.

O sujeito passivo requereu a declaração de decadência dos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro, a 31 de março de 2016, com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

O § 4º estabelece que: “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Durante muito tempo subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN.

Tendo em vista as recorrentes decisões do STJ e a interpretação construída na elaboração da Súmula Vinculante nº 8 do STF, a PGE/PROFIS promoveu a uniformização de sua orientação jurídica acerca de alguns temas, dentre estes, a questão da decadência, com emissão de parecer em **Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0**, nos seguintes termos:

1 - *Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

2 - *O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.*

3 - *Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando:*

a) *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;*

- b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;
- c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador.

Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação. Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

No caso presente, vejo que as questões debatidas nestes autos se amoldam, em parte, à regra prevista no Art. 150, § 4º do CTN, vez que o autuado declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio, e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado.

O fato da fiscalização ter apurado *a posteriori* o valor que entendeu ter contribuído para ocorrer o recolhimento a menos do imposto, em face da utilização de crédito indevido, não autoriza o lançamento do imposto com base na regra do Art. 173, I do CTN, já que não houve débito declarado e não pago, e não há qualquer indício nos autos de que o deficiente tenha agido com dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Assim, com lastro no entendimento da PGE/PROFIS, consignado através do Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0 acima transcrito, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo autuado em relação aos fatos geradores anteriores a 01/04/2016, vez que o mesmo tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 01/04/2021, que é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, devendo, desta maneira, serem excluídos do lançamento os valores relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, nos valores de R\$ 451.805,00, R\$ 373.228,88 e R\$ 579.091,00, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 1.404.124,00.

No mérito, o sujeito passivo questiona o lançamento, asseverando que a venda foi feita a preço CIF”, porém, a entrega das mercadorias não foi efetuada ao adquirente jurídico indicado na nota fiscal, e sim a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica da adquirente, não contribuinte do ICMS, situados em locais diversos daquele onde estabelecida a adquirente.

Acrescenta que o transporte considerado alheio às saídas tributadas tem como objeto os mesmos chassis daquelas operações, sob a mecânica do Convênio ICMS nº 51/00, o que pode ser observado através dos CT-e e DANFES que informa estar anexando ao PAF às fls. 128/201.

O autuante, na informação fiscal, discorda do entendimento da deficiente, asseverando que a autuada vende as mercadorias para a Localiza Rent Car, estabelecida em Minas Gerais. Após a transferência de posse, quando o veículo já se encontra registrado no órgão de trânsito, devidamente emplacado em nome da Localiza (MG), o mesmo é enviado para Localiza estabelecida em outros Estados.

Esclarece que os conhecimentos de transporte não estão vinculados a notas fiscais emitidas pela Ford, pois os mesmos circularam com documento extrafiscal emitido pela Localiza Camaçari, denominado Carta Fisco, utilizado para transferência de Ativo das locadoras de veículos, e que a vinculação entre as notas fiscais de vendas do veículo e o CTE é realizado exclusivamente pelo número do chassi do veículo, constante em ambos os documentos fiscais.

Para análise da questão é necessário verificar o que determina o Convênio ICMS 51/00, o qual

estabelece disciplina relacionada às operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, sendo condicionado que a entrega do veículo seja feita pela concessionária envolvida na operação, e neste caso, deve haver a retenção do ICMS por parte da montadora ou do importador, para o Estado onde estiver localizada a concessionária. É o que determina a sua cláusula primeira, como abaixo transrito:

“Cláusula primeira. Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 84.29.59, 84.33.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

Parágrafo único. O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos. (Antigo parágrafo único renomeado pelo Convênio ICMS nº 58, de 05.06.2008, DOU 06.06.2008)

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.”

Assim, é que no caso presente o lançamento está respaldado no “DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO CRÉDITO INDEVIDO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTADOS NÃO VINCULADOS A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS”, inserido nos autos de forma impressa, por amostragem, às fls. 13/14, e de modo completo na mídia magnética de fl. 69, onde encontram-se relacionados detalhadamente os CT-es, com os seguintes dados: data emissão, Chaves. Nº CNPJ do remetente e destinatário, Vlr Prestação, assim como os dados referentes aos lançamentos inseridos na EFD do contribuinte, referentes aos respectivos CT-es, e ainda a BC do ICMS e o ICMS creditado pelo sujeito passivo em sua EFD, que foi objeto do presente lançamento.

Foi anexado pelo autuante cópias de conhecimentos de transportes, vinculados a notas fiscais emitidas pelo autuado, fls. 15 a 67, onde se verifica que envolve apenas operações de venda de veículos novos produzidos pelo sujeito passivo a um único adquirente não contribuinte do ICMS, no caso, empresa locadora de automóveis LOCALIZA RENT CAR S.A., estabelecida no Estado de Minas Gerais.

Constatou que as referidas vinculações foram efetuadas através dos números dos chassis informados em ambos documentos, já que os CTEs que acobertam os transportes dos veículos têm como remetente a Localiza, estabelecida na cidade de Camaçari (BA), e destinatários localizados em diversos Estados.

Na informação fiscal foi apontada como exemplo a NF-e 501.862, fls. 55 a 61 do PAF, vinculado ao CT-e 66.795, fls. 61 a 67 do processo, onde a se verifica que a operação de venda é efetuada entre a autuada e a Localiza estabelecida em Minas Gerais, e consta como local de entrega a concessionária inscrita no CNPJ 23.110.158/0001-10, estabelecida na Av. Amazonas, 7700, bairro Cabana - Belo Horizonte (MG).

Já o Conhecimento de transporte vinculado ao veículo indicado na mencionada NF-e, através do chassi 9BFZH55L8H8394382, fl. 62, indica como “remetente” a Localiza Camaçari (BA), e no campo “DOCUMENTOS FISCAIS DA CARGA”, encontra-se informado o documento 9123, com o valor de R\$ 41.990,00, que não coincide como o valor total da operação constante na mencionada NF-e, no caso R\$ 27.545,44, o que no meu entender, caracteriza que os bens transportados não mais pertenciam ao autuado.

Ressalto ainda, que na base de cálculo utilizada para a apuração do ICMS constante no documento fiscal emitido pelo sujeito passivo, não foi inserido qualquer valor correspondente ao frete, conforme previsto no § 2º do art. 422 do RICMS/BA, inserido no Capítulo XXXVIII que trata “DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS REALIZADAS POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR” que a seguir transcrevo:

“Art. 422. Para os efeitos do disposto neste capítulo, a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação prevista na legislação para as demais vias, serão entregues, uma à concessionária e

a outra ao consumidor, devendo essa nota fiscal conter, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

- a) a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000”;*
 - b) detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;*
 - c) dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente; II - encriturar a referida nota fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna “Observações”, a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”;*
- ... § 2º Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas na alínea “b” do inciso I, no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete.*

Diante destes fatos, concluo que o valor do crédito fiscal que o defendant se utilizou, refere-se à operação desvinculada da venda original, consequentemente, não restou comprovado que as saídas promovidas pelo autuado, regulamentadas pelo Convênio 51/00, estão vinculadas aos conhecimentos de transporte objeto do presente lançamento, sendo, portanto, vedada a apropriação de crédito fiscal, como assim procedeu o autuante.

Destaco que os Acórdãos a que o autuado se reportou, os de números CJF-0008-12/04 e CJF-0244-12/04, tratam de questão diversa da ora analisada nesta infração, pois se referem a irregularidades detectadas em trânsito de mercadorias, não abarcadas pelo Convênio 51/00, onde ficou constatado que as mercadorias foram entregues nos endereços informados nos documentos fiscais como “Local de Entrega”.

Quanto ao pedido do autuado de aplicar a sistemática de tributação diferenciada do PROAUTO/FUNDESE para exigência do débito ora exigido, observo que o presente lançamento diz respeito à glosa de crédito fiscal, portanto, lançamentos pontuais, situação esta que não autoriza a recomposição da sua escrita fiscal, no sentido de ser aplicado o aludido benefício.

Ademais, ressalto que o referido programa foi instituído pela Lei nº 7.537/99, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico – FUNDESE, e teve como objetivo estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais desse setor, de relevante interesse para a economia baiana

Assim, é que dentre os critérios e condições para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecidos no art. 5º da referida Lei, constava o da obrigatoriedade da empresa beneficiada de emitir títulos de crédito em favor do gestor financeiro do FUNDESE, no valor de cada parcela liberada.

O art. 4º do Decreto nº 14.209/12, reiterou que a escrituração de créditos fiscais para compensação do valor do ICMS a recolher, no valor correspondente ao financiamento de capital de giro, dependia da emissão da correspondente nota promissória em favor do agente credor. Portanto, a utilização de créditos fiscais indevidos resultou em redução do saldo devedor a recolher do imposto, sendo exigido no presente lançamento de ofício, o qual não poderá ser reduzido com base no lançamento de crédito fiscal a que teria direito para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecido na Lei nº 7.537/99.

Observo que este tem sido o entendimento deste Conselho ao apreciar questão similar a presente, envolvendo o mesmo autuado, a exemplo do Acórdão nº 0361-12/21, conforme se observa no trecho do voto, acolhido por unanimidade, proferido pelo ilustre Conselheiro José Adelson Matos Ramos, que a seguir transcrevo:

“ (...)”

Note-se que o benefício da autuada consistia na apropriação, como crédito fiscal, do valor a título de financiamento de capital de giro, limitado a um percentual do saldo devedor apurado em cada mês. Dentro os critérios e condições para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecidos no art. 5º inc. V da Lei nº 7.537/99, prevê: “V - a empresa beneficiada obrigar-se-á a emitir títulos de crédito em favor do gestor financeiro do FUNDESE, no valor de cada parcela liberada”.

Ademais o art. 4º do Decreto nº 14.209/2012, assim dispõe:

Art. 4º O contribuinte do ICMS, autorizado mediante regime especial, poderá utilizar valor correspondente a financiamento de capital de giro previsto em lei para compensação do valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A compensação prevista no caput dependerá da emissão pelo contribuinte da correspondente nota promissória em favor do agente credor e será estornada caso o contribuinte não proceda a sua quitação.

Portanto, a utilização de créditos fiscais indevidos resultou em redução do saldo devedor do imposto a recolher, sendo esse valor exigido no presente Auto de Infração, o qual não poderá ser reduzido com base no lançamento de crédito fiscal a que teria direito para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecido na Lei nº 7.537/99.

Friso que tal impedimento reside no fato de que a apropriação do crédito fiscal dependia da emissão da correspondente nota promissória ao agente credor no valor do crédito fiscal, decorrente da consequente apuração do valor devido na escrita fiscal.

A exigência do ICMS não apurado à época da ocorrência dos fatos geradores, e agora exigido mediante lançamento de ofício, afasta a possibilidade de utilização do benefício de financiamento de capital de giro, porque o valor devido não foi apurado pelo autuado e não foi emitida a correspondente nota promissória ao agente “

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, para exigir o ICMS no valor de R\$ 6.979,664,00, em razão da exclusão das parcelas alcançadas pela decadência, no valor total de R\$ 1.404.124,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281082.0002/21-5**, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.979.664,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR